HABEAS CORPUS Nº 502.959 - SP (2019/0098285-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEBORAH OLIVEIRA AMORIM E OUTRO
ADVOGADOS	:	MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA - SP328785
		DEBORAH OLIVEIRA AMORIM - SP410208
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MIRIDIORGI DA SILVA BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

MIRIDIORGI DA SILVA BARBOSA alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 2244864-81.2018.8.26.0000.

Informam os autos que o paciente foi preso em flagrante ao tentar evadir-se de uma blitz da Polícia Militar, ocasião em que descobriu-se ser o veículo utilizado produto de roubo. Daí porque a denúncia narra que, "no dia 19.10.2018, por volta de 23h30min, na cidade de Guarulhos, [o paciente] subtraiu, mediante grave ameaça, um veículo Toyota/Corolla, uma mochila, um e um aparelho de telefone celular, avaliados em R$ 70.000,00, pertencentes à vítima João Guilherme Cecílio Ribeiro". Além disso, consta da inicial acusatória que, no dia seguinte, o paciente conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, ocasião em que tentou evadir-se de uma blitz da polícia militar.

Consta, ainda, que o Juízo de Direito converteu o flagrante em prisão preventiva, motivo pelo qual a defesa impetrou o *writ* originário.

Alega o impetrante, em suma, a ausência de fundamentação da constrição cautelar.

Pugna pela revogação da prisão preventiva do paciente com a aplicação de medidas cautelares.

Decido.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, **não vislumbro manifesto constrangimento ilegal** a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, verifico que o Juiz de Direito decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

[...]
Consta que policiais rodoviários estavam numa blitz, no local dos fatos, quando inesperadamente o veículo Toyota furou o bloqueio, empreendendo fuga, sendo perseguido, quando na altura do Km 220 da Rodovia Presidente Dutra colidiu com a traseira de outro veículo, momento em que o condutor foi detido. Inicialmente apresentava sinais de embriaguez, sendo realizado teste de alcoolemia. Conduzido ao distrito policial, confessou que o veículo era produto de roubo, que teria praticado com outro indivíduo. A vítima compareceu em sede policial e reconheceu o autuado como a pessoa que roubou seu veículo. De rigor a conversão da prisão em flagrante para preventiva. Diante deste contexto fático, ao menos em princípio, e sem adentrar no mérito, infere-se que havia situação de flagrância e indícios suficientes de autoria.
[...]
No caso, pesem os argumentos da defesa, verifica-se que estão presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva, não se mostrando suficiente, na hipótese, a fixação de medidas cautelares alternativas. Ainda, reputo também imprescindível a custódia cautelar por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, pois o indiciado não comprovou, efetivamente, possuir residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita.
Desse modo torna-se temerária, em razão da garantia instrução processual e da aplicação da lei penal, a concessão da liberdade provisória. Como se sabe, não é possível o prosseguimento do processo sem a citação pessoal do réu, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo necessária a sua custódia para conveniência da instrução criminal em caso de ajuizamento da ação penal e também para aplicação da lei penal em caso de condenação, mormente no caso do indiciado que não demonstrou, satisfatoriamente, possuir residência fixa no distrito da culpa e exercer efetivamente qualquer ocupação lícita. Pontue-se, ainda, que o agente já deu demonstração clara de que pretende impedir a aplicação da lei penal, pois, ao ser abordado, tentou empreender fuga. Não bastasse, bem se vê que um dos crimes que lhe foi imputado é grave, roubo circunstanciado. Aliás, segundo apurado, o agente teria se animado a subtrair bem de valor elevado, um automóvel, o que fez com o emprego de grave ameaça.

> É possível imaginar que, fora do cárcere, o agente passe a atuar no sentido de intimidar a vítima, de modo que a prisão é também necessária por conveniência da instrução processual. Nestes termos, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais do averiguado, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, II, e seu parágrafo 6º, 310, II e 313, I e II, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de MIRIDIORGI DA SILVA BARBOSA, qualificado nos autos, em PREVENTIVA, expedindo- se o competente mandado de prisão. [...] (fls. 55-57)

Tais elementos afastam, à primeira vista, a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, dada a gravidade concreta dos fatos atribuídos ao réu.

Assim, não vislumbro, **ao menos por ora**, constrangimento ilegal a sanar em sede de medida de urgência, de modo que a controvérsia será analisada na oportunidade própria do seu julgamento definitivo.

À vista do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao magistrado singular sobre os fatos alegados na inicial, devendo informar qualquer alteração no quadro fático atinente à ação penal de que se cuida.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator